



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.977507/2012-91
Recurso Embargos
Acórdão nº 1002-003.484 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de junho de 2024
Embargante SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS, OMISSÃO/CONTRADIÇÃO VERIFICADAS. CORREÇÃO. EFEITOS NÃO INFRINGENTES.

Havendo constatação de omissão e contradição no Acórdão embargado, é de rigor sua correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer a acolher os embargos ora propostos, na forma do art. 116 do Regimento Interno do CARF, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e contradição apontadas no Acórdão de Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo em epígrafe, em face do acórdão n. 1002-001.763, de 08 de outubro de 2020, por meio do qual a 2ª Turma Extraordinária desta Seção assim decidiu:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Tendo o contribuinte apresentado meios de prova hábeis à demonstração da certeza e liquidez do crédito alegado, necessário o seu reconhecimento, a fim de que seja objeto de compensação nos termos declarados em DCOMP. Inteligência do art. 170 do CTN.

SUSPENSÃO DE INEXIGIBILIDADE. MULTAS E JUROS. INCIDÊNCIA.

Ainda que suspensos os créditos tributários em decorrência da interposição de recursos administrativos, ficam mantidas as incidências de multas e juros sobre os créditos tributários não pagos no prazo previsto, caso não extintos pela compensação pretendida.

Com a ciência da decisão, o sujeito passivo apresentou embargos de declaração (fls. 319), sob o argumento de que a decisão padeceria de **omissão, contradição e obscuridade**, nos seguintes termos (destaques no original):

DA CONTRADIÇÃO, DA OBSCURIDADE E DA OMISSÃO INCORRIDOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO

Na ementa do r. Acórdão proferido por essa C. 2ª Turma Extraordinária fez-se constar:

“COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. Tendo o contribuinte apresentado meios de prova hábeis à demonstração da certeza e liquidez do crédito alegado, necessário o seu reconhecimento, a fim de que seja objeto de compensação nos termos declarados em DCOMP. Inteligência do art. 170 do CTN.”

Contudo, as razões decisórias contidas no corpo do r. Acórdão sobre o direito ao crédito do contribuinte, revelam que o i. Conselheiro Relator entendeu o exato oposto do que consta na emenda. Veja-se abaixo elucidativo trecho que evidencia a contradição:

Ementa	Acórdão
<i>“Tendo o contribuinte apresentado meios de prova hábeis à demonstração da certeza e liquidez do crédito alegado, necessário o seu reconhecimento, a fim de que seja objeto de compensação nos termos declarados em DCOMP. Inteligência do art. 170 do CTN.”</i>	<i>“Assim, a recorrente não demonstrou cabalmente a liquidez e certeza do crédito, na medida em que não apresentou qualquer argumento nem meio de prova capazes de refutar a afirmação da DRJ no sentido da inexistência do crédito.”</i>

(...)

Noutro ponto - extrapolada a contradição amealhada e que precisará ser sanada - essa C. 2ª Turma Extraordinária negou provimento ao Recurso Voluntário por entender que a Embargante não juntou documentos necessários para comprovação da apuração do crédito discutido.

(...)

Ocorre que toda a documentação indispensável para a resolução de mérito adequada da celeuma posta aos autos, que visa comprovar a higidez do seu crédito pleiteado foi apresentada pela Embargante, quais sejam: (i) memória de cálculo (fls. 42 e fls. 98); (ii) comprovante de arrecadação (fls. 100); (iii) Declaração de Débitos e

Créditos Tributários Federais (“DCTF”) original (fls. 102/144) e retificadora (fls. 146/186); (iv) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) original (fls. 188/202); (v) documentação contábil (balancete) devidamente assinada por contador habilitado – fls. 32/40; e (vi) relatórios de informes de rendimentos relativos ao IRRF decorrentes de receitas financeiras (fls. 44).

Ou seja, o amplo arcabouço probatório sobre o qual se fundamentam os argumentos da Embargante seria suficiente para o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito alegado pelo Embargante.

Tal conjunto documental, entretanto, não foi analisado de forma adequada. Isso porque, embora o i. Relator entenda pela possibilidade de retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, informa que o contribuinte deveria ter comprovado documentalmente as alterações promovidas.

Ora, **no Acórdão não houve apontamento de quais documentos seriam necessários de forma adicional para tal comprovação**, nem porque os documentos apresentados seriam tidos como insuficientes.

Portanto, em resumo, não mencionou em sua decisão de forma clara quais documentos faltantes prejudicaram a sua análise, uma vez que o contribuinte juntou no processo toda a prova documental suficiente para demonstração do crédito ora questionado, homenageando-se o princípio da verdade material.

Essa obscuridade faz toda a diferença no caso concreto, pois a documentação juntada, tal como mencionado nas razões recursais, imputam de forma suficiente a existência do crédito pleiteado.

Ainda, acrescida à obscuridade mencionada, observa-se que a referida decisão embargada também ficou omissa quanto à análise integral dos documentos probatórios acostados pela Embargante, nos seguintes termos:

(...)

Percebe-se que, em que pese a Embargante tenha trazido aos autos amplo e robusto contexto probatório, tal qual relatado acima, a decisão embargada omitiu-se quanto à análise dos mesmos, limitando-se a afirmar, superficialmente, que a Embargante não apresentou meios de prova suficientes.

Deste modo, a omissão constatada na Decisão Embargada houve por influenciar na indevida conclusão do julgado, exatamente no que versa sobre o conjunto probatório e sua robustez, aptos a resguardar e assegurar o crédito reconhecido em DIPJ e DCTF.

Assim, resta demonstrada a omissão do Acórdão Embargado quanto à análise integral dos documentos carreados pela Embargante, instrumentos legítimos e hábeis a demonstrar a legitimidade do crédito.

Nesse sentido, tendo em vista que a decisão proferida e objeto do presente questionamento possui evidente divergência com a documentação apresentada no processo, é de extrema que sejam sanadas a omissão e a obscuridade visando apontar qual a documentação faltante, bem como requerimento de novos documentos probatórios, caso necessário.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.484 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.977507/2012-91

Voto

Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Os Embargos de Declaração opostos são tempestivos, tendo sido admitidos por Despacho exarado pelo Presidente desta 2ª Turma Extraordinária, com fulcro no artigo 116 da Portaria MF n.º 1.634/23 (Ricarf), pelo que dele conheço.

Mérito

Segundo o Despacho de Admissibilidade de Embargos, a Embargante afirma que o acórdão teria incorrido em **contradição**, visto que a ementa sinalizaria o provimento ao recurso voluntário (pelo reconhecimento do direito creditório pleiteado) enquanto o voto condutor, em seu racional, consignou que o contribuinte não demonstrou cabalmente a liquidez e certeza do crédito.

Para análise da questão, necessário trazer à baila parte da ementa do acórdão de Recurso Voluntário n.º **1002-001.763**, exarado pela 2ª Turma Extraordinária, na qual teria havido a mencionada contradição:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Tendo o contribuinte apresentado meios de prova hábeis à demonstração da certeza e liquidez do crédito alegado, necessário o seu reconhecimento, a fim de que seja objeto de compensação nos termos declarados em DCOMP. Inteligência do art. 170 do CTN.

(...)

Como se observa na ementa do acórdão de Recurso Voluntário, ficou consignado que foram apresentados meios de prova hábeis à demonstração da certeza e liquidez do crédito alegado, enquanto que a redação de sua parte dispositiva apontou expressamente a rejeição da preliminar suscitada e a negativa de provimento ao recurso, de conformidade com os termos da decisão recorrida.

Evidente, portanto, a contradição, motivo por que devem ser acolhidos os embargos a fim de ajustar a ementa ao dispositivo do acórdão de Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não tendo o contribuinte apresentado meios de prova hábeis à demonstração da certeza e liquidez do crédito alegado, deve ser negada a homologação da compensação declarada.

Inteligência do art. 170 do CTN.

No que tange à **omissão**, defende a Embargante ter juntado diversos documentos, que, no seu entendimento, seriam aptos a demonstrar o crédito pleiteado. Diante desse cenário, aduz que a omissão decorreria do fato de o voto condutor **não ter indicado** quais seriam os documentos necessários para tal desiderato, o que implicaria, ainda, **obscuridade** na decisão.

Novamente assiste razão ao Embargante.

Constata-se que, de fato, não há indicação de quais seriam os documentos aptos a comprovar o crédito almejado pelo contribuinte (ou seja, no que consistiria a mencionada insuficiência probatória), pois no voto condutor há apenas uma passagem sobre o assunto, a título de conclusão, nos seguintes termos:

Assim, a recorrente não demonstrou cabalmente a liquidez e certeza do crédito, na medida em que não apresentou qualquer argumento nem meio de prova capazes de refutar a afirmação da DRJ no sentido da inexistência do crédito.

Assim, especificamente neste ponto, visando a esclarecer quais seriam os meios de prova aptos a refutar a afirmação da DRJ, devem ser acolhidos os embargos para acréscimo ao texto supra do parágrafo seguinte:

No caso sob exame, a DRJ confirmou que o valor reconhecido na DCOMP de origem do crédito n.º 25723.93560.240611.1.3.04-0001 - objeto dos autos do processo n.º 10880.977506/2012-46 - foi insuficiente para a homologação integral da compensação nela declarada, não restando saldo disponível para compensação da DCOMP n.º 29322.74350.300611.1.3.04-9793, objeto do processo ora examinado. Confira-se:

“12. Foi reconhecido direito creditório no valor de R\$ 29.290,56. Utilizando-se do aplicativo SAPO, sistema de apoio operacional homologado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança-CODAC da RFB (fl.205) para efetuar a devida atualização do crédito, bem como o cálculo da compensação declarada pelo interessado na DCOMP n.º 25723.93560.240611.1.3.04-0001, objeto do processo n.º 10880.977506/2012-46, comprova-se que o crédito reconhecido foi insuficiente para a homologação integral da compensação nela declarada. Portanto, não resta saldo disponível para a compensação objeto do processo ora em exame.”

Assim, para combater a decisão da DRJ, caberia unicamente ao Recorrente demonstrar que foi revertido, em instância superior, o acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido em seu desfavor nos autos do processo n.º 10880.977506/2012-46, no qual consta a origem do crédito, de modo a comprovar a suficiência de saldo para fazer frente ao crédito vindicado na DCOMP n.º 29322.74350.300611.1.3.04-9793, integrante dos presentes autos, o que não ocorreu.

Aliás, esclareça-se que não houve apresentação de Recurso Voluntário nos autos do processo n.º 10880.977506/2012-46, que encontra-se arquivado, conforme mostra o Termo de arquivamento que segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL
CENTRALIZAÇÃO REGIONAL DE TRABALHO
EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO - EOOPER

PROCESSO Nº: 10880.977506/2012-46

CNPJ: 09.231.097/0001-18

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Constatada a regularidade dos itens enumerados abaixo, concluímos que o processo se encontra em perfeitas condições de arquivamento.

Item verificado	Sim	Não (*)	Não se aplica
Foi dada ciência do Despacho/Acórdão e houve registro no SIEF Processos	X		
Não há PER. No caso de haver PER , o saldo credor foi utilizado em compensação a pedido, de ofício ou já restituído o saldo remanescente.	X		
Todos os PERDCOMP relacionados ao crédito foram devidamente baixados no processo	X		
Todos os débitos das DCOMP foram cadastrados no(s) processo(s) de cobrança	X		
Não há débitos em aberto ou suspensos e foram anexados os extratos de encerramento		X	
No caso de compensação SIAMI o DARF foi bloqueado			X
Foi registrado o resultado do tratamento manual das PERDCOMP.			X
Foi registrado que o processo não respalda novas PERDCOMP	X		
Foi(ram) arquivado(s) o(s) processo(s) de cobrança eletrônico(s) vinculados ao Processo de Crédito		X	

(*) Se houve alguma resposta "Não", mas que não impeça o arquivamento, justificar:
Processo eletrônico de cobrança na situação DEVEDOR convertido para o formato digital e encaminhado à inscrição em Dívida Ativa.

Tendo em vista a informação supra, archive-se o presente processo pelo prazo de guarda indeterminado.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do art. 116 do RICARF, por considerar demonstrada a contradição e omissão apontadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva